



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.000852/2004-98
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **1802-001.000 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17/10/2011
Matéria Embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto da relatora que integra o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão **1802-000.865** de **23/05/2011** proferido às fls. 259/260 no processo administrativo em epígrafe que rejeitou os embargos de declaração fls.255/257.

Nos primeiros embargos de declaração fls.256, a embargante transcreveu os seguintes excertos da decisão de primeira instância:

Da análise do SAPLI relativo ao ano de 1993, verifica-se que em alguns meses realmente houve prejuízo e estão ali registrados como de outras atividades; como foi declarado pelo contribuinte na DIRPJ/1994, ano-calendário de 1993.

(...)

Ressalte-se que a DIRPJ registra o prejuízo de outras atividades e as fichas que alimentam o controle da Receita foram também preenchidas como se fossem de outras atividades e a DIRPJ não pode ser mais retificada.

(fl. 205 — negrito acrescentado)

A seguir, concluiu:

*Verifica-se, pois, da simples leitura dos mencionados excertos, que o voto condutor do acórdão embargado **equivocou-se** ao afirmar que inexistem provas de que o contribuinte exerce outra atividade além da rural.*

Tal equivoco levou à exoneração do crédito tributário lançado pela Fiscalização.

*Assim, o acórdão ora embargado, **equivocando-se quanto ao exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito**, culminou por partir de **premissa fática errônea**, no que diz respeito à inexistência de provas de que o contribuinte exerceu outras atividades além da rural, o que resultou em conclusão dispare, não condizente com a realidade factual estampada nos autos.*

Verificado, portanto, omissão no que toca à análise dos documentos constantes às fls. 2/15 e 178/195, com conseqüente e decisiva influência no resultado da decisão, faz-se necessária a integração do julgado, adequando-o à realidade fática constante dos autos.

Os embargos de declaração foram analisados e rejeitados conforme o acórdão **1802-000.865** de **23/05/2011** assim ementado, fl.259:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVAS. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. No exame da prova dos autos o julgador

é detentor do livre convencimento, não se prestando embargos de declaração para, sob a suposição de equívoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito, instigar à nova apreciação e julgamento.

O mencionado acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10/05/2011, conforme Relação de Movimentação – RM nº 10903 à fl.258, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após. (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Cientificado o Procurador em 06/07/2011, apresentou no mesmo dia (fl. 261) novos embargos de declaração (fls.266/267) sob os argumentos a seguir transcritos:

Ao analisar a insurgência do contribuinte quanto a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ, o colegiado lhe confere razão por entender que, nos autos, não há prova do exercício de outra atividade, além da rural.

Intimada da aludida decisão, a União opôs embargos de declaração, fundamentados em omissão quanto a análise das informações constantes no SAPLI, sistema alimentado pelo próprio contribuinte, que noticia existência de prejuízo decorrentes de outras atividades, segregada da rural.

Contudo, os embargos declaratórios foram rejeitados pelo digno colegiado em acórdão prolatado as fls. 259/260. Em seu voto condutor, o relator argumenta que o embargante traz a baila informações do SAPLI de 1993 para comprovar fatos em relação ao ano calendário objeto da autuação.

Ocorre que o embargante questionou tal ponto, uma vez que o próprio contribuinte, na sua impugnação, aduziu que em relação ao ano calendário de 1999, objeto da presente autuação, compensou o prejuízo fiscal do ano base de 1993, conforme se lê no seguinte trecho da peça de defesa apresentada as fls. 65/68:

"Portanto, quando da entrega da DIPJ, referente ao período base/1999, a impugnante aproveitou-se do direito de compensação do prejuízo fiscal do ano base/1993, já que não há limite e nem prazo para compensação do prejuízo da atividade rural, de acordo com Artigo 512 do Regulamento do Imposto de Renda."

Como se vê, o prejuízo fiscal discutido se refere ao ano calendário de 1993, razão pela qual se mostra pertinente à análise do SAPLI, no qual se tem notícia de que, no aludido ano, o contribuinte apurou prejuízo fiscal de outras atividades, diversas da atividade rural.

Neste ponto, verifica-se certa obscuridade, porquanto o acórdão não deixa claro se admite a compensação integral de prejuízos fiscais decorrentes de outras atividades, ainda que com o lucro oriundo da atividade rural no ano de 1999.

Dai impõe-se o manejo do presente instrumento processual, visando obter o expreso pronunciamento sobre a questão apontada, à medida que seu esclarecimento afigura-se

importante para o exercício da ampla defesa em eventual recurso posteriormente interposto.

Finalmente requer que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

A autuação decorreu por ter a autoridade fiscal, em procedimento de revisão da declaração (DIPJ/2000), glosado valores de prejuízos fiscais dito compensados pelo contribuinte em valores superiores aos constantes dos controles da SRF (SAPLI) assim descrito no Auto de Infração (fl.57):

Valor apurado conforme a constatação do relatório de Inconsistências do Contribuinte do Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) que é alimentado com os dados declarados pelo contribuinte em suas DIRPJ. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do saldo de prejuízos a compensar de Atividade Rural existente que totalizava o valor de R\$ 14.486,39, conforme consta do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, que faz parte desse Auto de Infração.

<i>Linha DIPJ</i>	<i>Valor Declarado</i>	<i>Valor Calculado</i>
<i>10/36</i>	<i>35.093,50</i>	<i>14.486,39</i>

Ocorrência: Compensação a maior de Prejuízo Fiscal —Ativ. Rural (1991 a 1999)

Conforme relatado a Embargante nos primeiros embargos alega omissão no que toca à análise dos documentos constantes às fls. 2/15 e 178/195 e, nos presentes embargos alega certa obscuridade afirmando que o acórdão não deixa claro se admite a compensação integral de prejuízos fiscais decorrentes de outras atividades, ainda que com o lucro oriundo da atividade rural no ano de 1999.

A decisão da DRJ e a inconformidade manifestada no recurso voluntário interposto pelo contribuinte estão sintetizados no primeiro acórdão embargado, à fl.250, do seguinte modo:

A 4a Turma da DRJ/Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- os lançamentos decorreram da glosa de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural por insuficiência de saldos a compensar;*
- a DRIPJ/1994 registra prejuízo de outras atividades e as fichas que alimentam o controle da Receita foram também*

preenchidas como se fossem de outras atividades, não podendo a DIRPJ ser retificada;

- que as folhas do livro LALUR juntadas não comprovam o prejuízo da atividade rural, por não estarem acompanhadas do Livro Diário devidamente registrado;

(...)

Inconformada, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, sob a seguinte fundamentação:

- que as receitas e custos que deram origem tanto ao lucro quanto ao prejuízo no ano-calendário de 1993 são todas da atividade de agropecuária;

- comprovação da existência de prejuízos fiscais devidamente declarados;

- os prejuízos apresentados são todos da atividade agropastoril e que se os mesmos estão lançados nas fichas que alimentaram o controle da Receita Federal em colunas diferentes, cabe a própria Receita corrigir tais fichas;

(...)

Consta da DIPJ/2000 (fl.22) que os prejuízos compensados, glosados, decorrem da atividade rural.

O controle do valor dos prejuízos compensáveis, na forma da legislação vigente, deve ser feito na parte “B” do Lalur o qual apresentado à fl.132 demonstra que o contribuinte possuía prejuízos fiscais apenas decorrentes da atividade rural. Tendo em mente o mencionado documento fiscal e a legislação vigente é possível afirmar que **pode ser feita a compensação por se tratar de prejuízo de atividade rural com Lucro Real decorrente da atividade rural.**

Na apreciação do mencionado recurso voluntário extrai-se do voto condutor do acórdão (fl.251) que não se adentrou à questão de direito de se admitir ou não a compensação integral de prejuízos fiscais decorrentes de outras atividades com o lucro oriundo da atividade rural no ano de 1999, pois, restou concluído que a **fiscalização** para glosar os prejuízos fiscais declarados como da atividade rural não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a autuada de fato desenvolveu outras atividades além da agropastoril, vejamos:

De fato, não obstante constar do contrato social do recorrente a possibilidade de exercício de outras atividades que não atividade rural, não se verifica, nos autos, prova de que, de fato, havia o exercício de qualquer atividade além da agropastoril.

Ora, a simples previsão de possibilidade de exercício de outra atividade que não a rural em seu contrato social não significa que a referida atividade é a efetivamente exercida pelo contribuinte. Caberia à autoridade fiscal demonstrar que, de fato, houve o exercício de atividades outras.

A ausência de qualquer prova idônea do exercício de outras atividades que não a atividade rural acaba por inviabilizar a autuação objeto do presente.

Registre-se que não há como se exigir que o contribuinte produza prova negativa, ou seja, que comprove não ter exercido outra atividade que não a rural. O ônus da produção e tal prova é da fiscalização, que não se desincumbindo do seu ônus, acaba por invalidar o lançamento.

Depreende-se pois, da decisão acima que o SAPLI não fez prova suficiente de que outras atividades além da rural foram efetivamente exercidas pelo contribuinte.

Desarte, não há qualquer fundamento para que sejam acolhidos os Embargos apresentados sob o pretexto de que *o julgado embargado foi omissso ou com obscuridade.*

Portanto, da análise dos autos entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no dispositivo regimental, qual seja, o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante das considerações acima, voto no sentido de que sejam rejeitados os Embargos de declaração em comento por inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.